

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO nº 2.146/78-CEE - apenso 7 . 084 /78 - DRECAP III

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO "CARDEAL"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do Curso de Suplência de 1º e 2º Graus.

Relatora: Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 51 /79: - CESG - Aprov. em 24 /01 /79

HISTÓRICO: O Senhor Diretor do Instituto de Ensino "Cardeal", jurisdicionado à 15a. DE - Capital, solicita homologação dos atos escolares praticados de 07.02.77 a 28.03.78, período em que seus cursos de suplência de 1º e 2º Graus funcionaram sem prévia autorização da Secretaria da Educação. O Senhor Diretor esclarece que:

- 1 . - nesse período funcionaram as seguintes classes:
 - 1º semestre/77 - Suplência de 1º Grau - 1 classe
 - 1º semestre/77 - Suplência de 2º Grau - 1 classe
 - 2º semestre/77 - Suplência de 1º Grau - 2 classes
 - 2º semestre/77 - Suplência de 2º Grau - 2 classes,totalizando 190 alunos;
- 2.- no período de 18.01.78 a 28.03.78 o curso supletivo ficou com suas atividades suspensas por determinação do Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria da Educação;
- 3.- as atividades foram reiniciadas em 29.03.78 quando , por força da Portaria CENP nº 71/78, os cursos foram autorizados a funcionar, regularizando-se a situação da escola.

O processo está instruído com o calendário escolar para o ano de 1977 (fls . 5 a 8), mapa de aulas dadas no período (fls. 9 a 14), quadro curricular - 1º grau (fls. 15), quadro curricular - 2º grau (fls. 16), relação do corpo docente (fls. 17), relação nominal dos alunos matriculados (fls. 18 a 23), atas de resultados finais (fls. 24 a 39), relatório sobre as condições de funcionamento da escola , incluindo relação do material dos laboratórios de Física e Química (fls. 40 a 46). A Sra. Delegada de Ensino da 15a. DE designou duas Supervisoras para verificação das condições em que funcionou o curso no período, o que no seu relatório concluem:- "opinamos pelo encaminhamento urgente do presente pedido de homologação dos atos escolares dos alunos do Instituto de Ensino "Cardeal", no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus (Modalidade Suplência) , período de 07.02.77 a 28.03.78, à aprovação do Conselho

PROCESSO CEE Nº 2.146/78 PARECER CEE Nº 51/79 fls .2
Estadual do Educação". Daí, com parecer favorável, o processo vai à DRECAP III, à COGSP, e, através do Gabinete do Sr Secretário, vem a este Colegiado.

APRECIACÃO:- Lamentável que tais fatos tenham acontecido em plena vigência do Comunicado CENP-COGSP - CEI de 07.08.76 que, com apoio nas Deliberações CEE nº 14/73 e 10/74, diz textualmente:- "Os cursos no ensino supletivo só podem ser iniciados após competente autorização, a título precário, de acordo com o Decreto nº 7.510/76 e Portaria CENP nº 1/76" colocando este Colegiado diante de mais uma situação de fato que, se não resolvida, gerará prejuízos a terceiros, no caso, 190 alunos. Entretanto, com a edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117 publicada a ... 1º.12.78, esperamos que tais fatos não mais venham a acontecer. Essa Resolução, nos seus artigos 3º e parágrafo único e artigo 4º, reza :-

Artigo 3º.- O Delegado de Ensino, imediatamente após a entrada da documentação, solicitando autorização de funcionamento de estabelecimento, cursos o habilitações, designará um Supervisor de Ensino para proceder à análise da mesma e vistoria do prédio, confrontando o proposto com a realidade.

Parágrafo Único - Constatando o início irregular das atividades, a Delegacia de Ensino indeferirá de plano o pedido.

Artigo 4º.- Serão apuradas as responsabilidades, nos termos da legislação vigente, pelo descumprimento das normas contidas na Deliberação CEE nº 18/ e especialmente nesta Resolução.

No presente caso resta ao CEE, à vista dos pareceres favoráveis, convalidar os atos escolares praticados pelos alunos, advertindo-se a Instituição pela irregularidade praticada.

CONCLUSÃO:- Tendo em vista o exposto, votamos favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, modalidade suplência, no período de 07 de fevereiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977, do Instituto de Ensino "Cardeal", Capital, ficando advertida a Instituição pela irregularidade cometida.

MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

PROCESSO CEE Nº2146/78

PARECER CEE Nº 51 /79

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Jair de Moraes Neves, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto / Moreira.

Sala da CESG, em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello votou com restrições, no sentido de se exigir a realização de exames especiais.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente ,
no exercício da Presidência.